



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 1941/2022

PROJETO DE LEI N° 266/2022

PROTOCOLO N° 27143/2022

EMENTA: “*RECONHECE A SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIENCIA AUDITIVA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.*”

INICIATIVA: VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PARECER LEGISLATIVO N° 290/2022

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Eduardo Rodrigo De Castilhos apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.”

Justifica o Senhor Vereador, na fls. 03, que “O presente Projeto de Lei é para que indivíduos que possuam deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos, a chamada de surdez unilateral, possam receber apoio da legislação brasileira para assim, se enquadrem como deficientes auditivos. O objetivo é igualar esses direitos. A ideia é que as pessoas sem audição em pelo menos um dos ouvidos (perda auditiva unilateral) possam ser consideradas pessoas com deficiência da mesma forma como aquelas enquadradas no Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei Federal 13.146/2015. Com isso, deve-se alterar o quadro atual, já que as pessoas com perda auditiva unilateral enfrentam problemas semelhantes àquelas com perda bilateral, tais como: dificuldades

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

de comunicação, obstáculos na realização de tarefas cotidianas (como dirigir ou sair de casa), dificuldades de acesso a oportunidades de educação (inclusive com ocorrência de bullying) e trabalho.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Constituição Federal em seu art. 23 prevê que compete à União, dos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios a proteção às pessoas com deficiência:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifamos)

Outrossim, a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência apregoa que:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

(...)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Temos a observar que o Decreto Federal nº 5.296/2004 que regulamenta a Lei Federal nº 10.048/2000 que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos, dispõe o seguinte:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Art. 5º—Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º—Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (grifamos)

Pelo excerto acima, a nível federal é considerada deficiência auditiva a perda bilateral de quarenta e um decibéis (dB) ou mais.

O art. 23, inciso II da Constituição Federal assegura a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; entretanto, a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não compete ao Município (art. 24, inciso XIV).

ADIn nº 92.003.301-91.2018.8.26.0000 — São Paulo — Voto nº 36.349 — Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS — Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 916.351, de 30 de agosto de 2012, de São Carlos, a qual "assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille". Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 às 11:49:08.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 59; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Competência legislativa. Lei municipal tratando de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV da CF). O acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos. Inexiste interesse ou peculiaridade local a justificar a disciplina da matéria pela Municipalidade. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente, na parte conhecida. (grifamos)

No mesmo sentido do Acórdão citado temos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171562-87.2016.8.26.0000 — Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí — Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí — Voto 28.081 — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 2534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, que "regula

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida" - Disposições que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal e estadual - Usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 12 e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1., 52, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (grifamos)

A presente proposição confere a usurpação de competência, pois compete à União, Estados e ao Distrito Federal concorrentemente legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV CF).

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.555/13 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR MUNICIPAL. ALCANCE. [...] I. Decorre da competência legislativa municipal suplementar (CRFB, art. 30, II, e CERJ, art. 358, II) Município editar lei que suplemente, no que couber, atos legislativos da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, logo, daquela e do Estado do Rio de Janeiro, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (incisos VIII e

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

XII dos arts. 24 e 74, respectivamente das Constituições da República e fluminense); precedentes do STF. 2. Basta interesse também local, não uma especificidade municipal, para que Município possa exercer competência legislativa suplementar; o descabimento só se configura quando a lei municipal dispõe mais do que a ordem normativa a ser por ela suplementada ou quando a lei do Município entra em conflito com o ordenamento constitucional e/ou infraconstitucional federal e/ou estadual. [...] 6. Representação que se julga improcedente. (TJ-RJ - ADI: 00527701420138190000 RJ 0052770-14.2013.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/05/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/06/2014)

No sentido do entendimento da jurisprudência supramencionada entendemos que compete ao Município legislar sobre interesse local, desde que o ato normativo não entre em conflito com o ordenamento constitucional e/ou infraconstitucional federal e/ou estadual, na proposição em análise entendemos que conflita com o ordenamento federal em que dispõe que é considerada deficiência auditiva a surdez bilateral (Decreto Federal nº 5.296/2004).

Ademais, em análise ao Projeto de Lei nº 266/2022, verificamos que seu art. 2º impõe ao Executivo a função de regulamentar a Lei:

*“Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.”
(grifou-se)*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Observamos que a proposição deveria especificar a frequência, parâmetro ou exame para definir a perda total auditiva unilateral para considerá-lo como pessoa com deficiência.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, contudo, o objeto da proposição é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XIV da CF).

Diante do previsto no art. 52, inciso I e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de Dezembro de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR N° 18442

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.